

Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer conjunto sobre Projeto de Lei 5.074/18								
Origem:			•				_	
(x)Poder		()	Poder Le	gislativo				
Executivo					Popular			
Datas e Prazos:								
Data	19	11	2018					
Recebida:				-			ediato (art.138, R.I)	
Data para	28	11	2018	i i			as (art. 68, § 2°, R.I)	
emitir	20	1.1	2010		Prazos para		ias (art. 68, R.I)	
parecer:] '	emitir Parecer		dias (art. 68, § 1°, R.I)	
Ementa:						24 (dias (art. 68, § 1°, R.I)	
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal								
de Imbituba e dá outras providências.								
do illiatada o da catad profitaciona.								
Despacho do Presidente:								
Boopadilo de Freditalite.								
Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, 21/11/2018.								
- Collyna)								
Eduardo Faustina da Rosa								
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça								
				150				
I Palatório:								

Trata-se de PL que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar para a Prefeitura no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 19/11/2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, em 19/11/2018.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

II - Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.





Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, Senhor Alex Sandro Carpes, o objetivo do presente projeto é ajustar o orçamento da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, remanejando por anulação das dotações 092, 096, 099 e 101 para a dotação 107, para atender as despesas com manutenção das vias públicas deste Município.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial das dotações do orçamento vigente, quais sejam: 092,096,099, 101 e também 156, sendo esta última da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turístico – SEDETUR.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.²

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

autorize a abertura de crédito ou conceda auxilio e subvenções.

ão

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 167. Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

² Art. 165. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



III – Voto	11
	idade e legalidade do RL nº 5.074/2018.
	Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 21 de novembro de 2018, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do Projeto de Lei 5.074/2017.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2018.

Éduardo Faustina da Rosa Présidente

Thiago Machado Vice-Presidente

Luis Antonio Dut